

Lei nº 425/87

Institui o Código Tributário do Município de Paragominas.

O Prefeito do Município de Paragominas

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei Institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência.

Livro Primeiro

Parte Especial - Tributos

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas:

- a. Taxas de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - Contribuição de Melhoria

Título I

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. X

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente da sua área ou do seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste disposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## Seção II

### Sujeito Passivo

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

### Seção III

#### Base de Cálculo e Aliquota

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - Nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerado em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédios, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção.
- II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno.

§1º - A porção de terra contínua com mais de 10.000 (dez mil metros quadrados) situada na zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu venal reduzido em até 30% (trinta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os



preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objetos de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação das OTN's no período.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º desta Lei.

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior 30 vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o seu valor venal a alíquota de 0,7% (sete décimos por cento), reservando-se o disposto no § 1º do artigo 9º.

#### Seção V

#### Lançamento

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual feito pela autoridade Administrativa à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil constituem propriedades autônomas; o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

#### Seção V

#### Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pe



lo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelo regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizados no mês anterior.

### Seção VI

#### Arcucadação

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em esta única gozará de 10% (dez por cento) de desconto.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 20.

### Seção VII

#### Isenções

Art. 20 - É isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedida gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes

patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriador.
- VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor de referência.

VII - .....

### Capítulo 11

#### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

##### Seção 1

##### Hipótese de Incidência

Art. 21 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza é a prestação de serviços constante da lista do art. 23, por empresa profissional autônoma, independentemente:

- a. a existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil;

Art. 23 - Sujitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1 - médicos, dentista e veterinários;



- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstétricas, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratório de análise clínica e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos;
- 19 - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que



fica sujeito ao ICM);

- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores, neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas;
  - a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dominó" e congêneres;
  - b. exposições com cobrança de ingresso;
  - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d. bailes, "shows", festivos, recitais e congêneres;
  - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou televisão;
  - f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estabelecimento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - conserto ou restauração de qualquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICMS);
- 42 - condicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestador ou usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;



- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - edocação de topetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mischung" sonora;
- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, não incluído no item anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, elicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao item);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer - quer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - encadernação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - edorações, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - distribuição de venda de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;



66-taxidermista;

67-profissionais de relações públicas;

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Obs.: O item 67 da lista de serviços foi introduzido pela Lei nº 7.192, de 05.06.1984. Sua constitucionalidade entretanto

## Seção II

### Sujeito Passivo

Art. 24 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Exe

ativo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

### Seção III

#### Base de Cálculo e Alíquota

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota ressalvadas as seguintes hipóteses:



o alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto para a região.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11 e 17 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto para a região, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem variáveis as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escripturação, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação



de serviços a crédito, o total das subempenhadas de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§1º Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que previamente e expressamente contratados.

§2º A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV - sejam omisas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a. valor das matérias-primas, estruturais e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32. As alíquotas do imposto serão as fixadas na tabela do Anexo I deste Código.

#### Sessão IV Lançamento

Art. 33. O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho, pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34. Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;



V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

- Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:
- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
  - II - o preço exarante dos serviços;
  - III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

### Seção V Da Inscrição

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento físico, que exercem, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

#### Seção VI

#### Da Escrita Fiscal

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos e serão obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



## Seção VII

## Arrecadação

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Notando-se de lançamentos de Ofício previsto no inciso I, do artigo 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do artigo 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a um valor de referência;

II - findo o período da estimativa ou deixando regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período, considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconsejar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a re-

querimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

## Seção VIII

### Isenções

Art. 47. Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, serão também isentos do imposto, os serviços:

- a. prestados por engrossates ambulantes e lavadeiras;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.
- d. ....

## Título II

### Das Taxas

#### capítulo I

### Da Taxa de Serviços Públicos

#### Seção I

### Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 48. A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos a:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;

Art. 49. A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, espinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Parágrafo único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pú



pelica, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizado em horários especiais por solicitação do interessado.

Art. 50 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos e devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não-pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferromentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mata-bueiros", acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterro de reparação de serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e troncamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

Art. 51 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos pela municipalidade.

Art. 52 - Contribuinte da taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

## Seção II

### Base de Cálculo e Aliquota

Art. 53 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de limpeza pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de referência:

Residência	9%
Comércio	8%
Serviços	12%
Indústria	12%
Hospitais e congêneres	10%
Agropecuária	10%
Outros	9%

II - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 8% sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado.

III - em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 8% sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado.

## Seção III

### Encargamento

Art. 54 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

## Seção IV

### Arrecadação

Art. 55 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art. 56 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a



Quando Fernando C. ...  
Prefeito Municipal

empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança dos serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

## Capítulo III

### Da Taxa de Licença

#### Seção I

#### Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 57 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamento e loteamentos;
- e. o abate de animais;

Art. 58 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§2º - Oaverá incidência de taxa, independentemente de ser concedida licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 59 - A taxa de localização será devida e emitida o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorreram dentro de um mesmo exercício.

§1º - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo de negócios ou da atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida;

Art. 60 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 61 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, serão sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 1º do art. 58.

Art. 62 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:



- 1 - de antecipação;  
II - de prorrogação;  
III - de dias executados.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangera qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 63 - A taxa de licença para publicidade será devida pela autoridade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, arquitetos e arquitetas responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 64 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arreamento ou loteamento de terrenos e quaisquer obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 73 desta lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévia exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e

será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 65 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 66 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei, nos termos do regulamento.

Art. 67 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 57 desta lei.

#### Seção II

#### Base de Cálculo e Alíquota

Art. 68 - A Base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação de alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o valor de referência previsto



para a região.

Parágrafo único - A taxa de renovação anual corresponderá a 80% do valor estabelecido para o exercício corrente.

Art. 69 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 70 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% sobre o valor da respectiva tabela.

### Seção III

#### Lançamento

Art. 71 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatações de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências, relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alteração físicas do estabelecimento.

### Seção IV

#### Arrecadação

Art. 72 - A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 57, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante quita oficial preenchida pelo contri-

Dezinte, reservando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§1º Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

§2º Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, se de valor superior a 1.000(=) do valor de referência, nos termos o regulamento.

#### Seção V

#### Isenções

Art. 93 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;
- IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Mesa Diretiva;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material quando no local de obras já licenciadas;
- VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;
- VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII - as associações de classes, religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- IX - os parques de diversões com entrada gratuita;
- X - os espetáculos circenses;
- XI - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- XII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.



Obs: o § 2º do art. 72 será mantido ou suprimido, a critério do Município.

## Título III

### Da Centralização de Melhorias

#### Capítulo Único

##### Seção I

#### Hipótese de Incidência

Art. 74 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhorias é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

##### Seção II

#### Sujeito Passivo

Art. 75 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

##### Seção III

#### Base de Cálculo

Art. 76 - A Contribuição de Melhorias terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação de limite total serão computadas as despesas de estudos, projeto, fiscalização, de desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de prosseguimento em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

##### Seção IV

#### Do Lançamento

Art. 77 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 78 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela a despeito total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 79 - O montante anual da Contribuição de Melhorias, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 80 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condomínio:

- a. quando pro-diviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

## Seção V

### Do Pagamento

Art. 81 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

Leiro Segundo

Parte Geral

Título I

Das Normas Gerais

Capítulo I

Legislação Tributária

Art. 82 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versarem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.



Art. 83 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - as práticas reiteradamente deservadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 84 - Sob a disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 85 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para publicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade:

§1º - O emprego da analogia, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 86 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias

acessórias.

## Título II

### Obrigação Tributária

#### Capítulo I

Art. 87. - A obrigação tributária é principal e acessória.

§1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converter-se em obrigação principal relativamente à pecuniária.

#### Capítulo II

### Sujeito Passivo

#### Seção I

Art. 88 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.
- II - Responsável, quando, sem reverter a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 89 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

#### Seção II

### Solidariedade



Art. 90 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:
  - a. integralmente, seu alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
  - b. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- IV - todos aqueles que, mediante colaboração para a consequência de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se ao caso de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 91 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### Seção IV

#### Domicílio Tributário

Art. 92 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qual quer de suas repartições no Município.

Art. 93 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 94 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 95 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 96 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente



a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

### Capítulo III

## Responsabilidade Tributária

### Seção I

Art. 97 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 98 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinto do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 99 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 100 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administra-

Tudo em medida de fiscalização, relacionados com a  
imposição.

### Título III

#### Crédito Tributário

##### Capítulo I

##### Lançamento

Art. 101. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO  
COMENTE SE MODIFICA OU EXTINGUE, OU TEM SUA  
EXIGIBILIDADE SUSPESA OU EXCLUÍDA, NOS CASOS PRE-  
VISTOS NESTA LEI, FORA DOS QUAIS NÃO PODEM  
SER DISPENSADOS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE  
FUNCIONAL NA FORMA DA LEI, A SUA EFETIVAÇÃO  
OU AS RESPECTIVAS GARANTIAS.

Art. 102. COMPETE PRIVATIVAMENTE À AUTORIDADE ADMINIS-  
TRATIVA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO  
LANÇAMENTO, ASSIM ENTENDIDO O PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR A OCOR-  
RÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CORRES-  
PONDENTE, DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL,  
CALCULAR O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO,  
IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO E, SENDO O CASO,  
PEDIR A AFILIAÇÃO DA PENDÊNCIA CABÍVEL.

Art. 103. QUANDO A LEGISLAÇÃO ATRIBUIR AO SUJEITO  
PASSIVO O DEVER DE ANTECIPIAR O PAGAMENTO  
SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINIS-  
TRATIVA, O LANÇAMENTO OPERA-SE PELO ATO EM  
QUE A REFERIDA AUTORIDADE, TOMANDO CONHEI-  
MENTO DA ATIVIDADE ASSIM EXERCIDA PELO  
OBRIGADO, EXPRESSAMENTE A HOMOLOGA.

\* UNIL - DESEPRIDA O PRAZO DE UNIL ANOS, A CONTAR  
DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM QUE A



FAZENDA PÚBLICA SE TENHA PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO, SALVO SE COMPROVADA A OUBREÇA DE Dolo, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

ART. 104 - O LANÇAMENTO EFETUA-SE À COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO CADASTRO GERAL E NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELOS CONTRIBUINTES, NA FORMA E ÉPOCA ESTABELECIDAS NESTA LEI EM REGULAMENTO.

ART. 105 - COM O FIM DE OBTER ELEMENTOS QUE LHE PERMITAM VERIFICAR A EXATIDÃO DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELOS CONTRIBUINTES OU RESPONSÁVEIS, E DE DETERMINAR, COM PRECISÃO, A NATUREZA E O MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, A FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ:

I - EXIBIR A QUALQUER TEMPO A EXIBIÇÃO DE LIVROS E COMPROVANTES DOS ATOS E OPERAÇÕES QUE POSSAM CONSTITUIR FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA;

II - FAZER INSPEÇÃO NOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS ONDE SE EXERCEREM AS ATIVIDADES SUJEITAS A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS OU NOS BENS CONSTITUÍREM MATÉRIA TRIBUTÁRIA;

III - EXIGIR INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÕES ESCRITAS OU VERBAIS;

IV - NOTIFICAR O CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL PARA COMPREENDER ÀS REPARTIÇÕES DA FAZENDA MUNICIPAL;

V - REQUERER ONDEY JUDICIAL QUANDO INDISPENSÁVEL À REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, INCLUSIVE DE INSPEÇÕES NECESSÁRIAS AO REGISTRO DOS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS, ASSIM COMO OS OBJETOS E LIVROS DOS CONTRIBUINTE E RESPON

PARÁGRAFO UNICO - NOS CASOS A QUE SE REFERE O INCISO V OS FUNCIONÁRIOS LAVARÃO TENDO DE DELIGÊNCIA, DO QUAL CONSTARÃO ESPECIFICADAMENTE OS ELEMENTOS EXAMINADOS.

ART. 106 - É FAVULADO AOS PREPOSTOS DA FISCALIZAÇÃO O ARBITRAMENTO DE BASES TRIBUTÁRIAS, QUANDO OLCORER SONEGAÇÃO CULO MONTANTE NÃO SE PASSA CONHECER EXATAMENTE.

ART. 107 - DO LANÇAMENTO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO, SERÁ NOTIFICADO O CONTRIBUINTE, EM SEU DOMÍLIO TRIBUTÁRIO.

1º - QUANDO O MUNICÍPIO PERMITIR QUE O CONTRIBUINTE ELEJA DOMÍLIO TRIBUTÁRIO FORA DE SEU TERRITÓRIO, A NOTIFICAÇÃO FAR-SE-Á POR VIA POSTAL REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR).

2º - A NOTIFICAÇÃO FAR-SE-Á POR EDITAL, NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE, OU EM CASO DE RECUSA DE SEU RECEBIMENTO.

ART. 108 - O PRAZO PARA PAGAMENTO OU IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, PELO SUJEITO PASSIVO.

ART. 109 - A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÁ:

I - O NOME DO SUJEITO PASSIVO, E SEU DOMÍLIO TRIBUTÁRIO.

II - A DENOMINAÇÃO DO TRIBUTO E DO EXERCÍCIO A QUE SE REFERE;

III - O VALOR DO TRIBUTO, SUA ALÍQUOTA E A BASE DE CÁLCULO;

IV - O PRAZO PARA RECOLHIMENTO OU IMPUGNAÇÃO;

V - O CONPROVANTE, PARA O ÓRGÃO FISCAL, DE RECEBIMENTO.



BIMENTO PELO CONTRIBUINTE.

ART. 110 - ENQUANTO NÃO EXTINTO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, PODERÃO SER EFETUADOS LANÇAMENTOS OMITIDOS OU PROCEDIDA A REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE QUELES QUE CONTIVEREM IRREGULARIDADES OU ERROS.

ART. 111 - O LANÇAMENTO REGULAMENTE NOTIFICADO AO SUJEITO PASSIVO SÓ PODE SER GERADO EM VIRTUDE DE:

- I - IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO;
- II - RECURSO DE OFÍCIO;
- III - INICIATIVA DE OFÍCIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 60 ANTERIOR.

CAPÍTULO I

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 112 - A CONCESSÃO DE MORATÓRIA SERÁ OBJETO DE LEI ESPECIAL, ATENDIDOS OS REQUISITOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

ART. 113 - SUSPENDIDA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A PARTIR DA DATA DE SUA EFETIVAÇÃO OU DE SUA CONSIGNAÇÃO JUDICIAL, O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ART. 114 - A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO SUJEITO PASSIVO, SEM LOPD A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO PREJUIZO DE DEPÓSITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS EFEITOS SUSPENSIVOS CESSAM PELO DEUSÃO ADMINISTRATIVO DESFAVORÁVEL, NO TODO OU EM PARTE AO SUJEITO PASSIVO, E PE

LA CASSAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ART. 115 - A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DISPENSA O CONTRIBUINTE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEPENDENTES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL OU DELA CONSEQUENTE.

### CAPÍTULO III

#### EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 116 - EXTINGUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

- I - O PAGAMENTO;
- II - A COMPENSAÇÃO;
- III - A TRANSAÇÃO;
- IV - A RENÚNCIA;
- V - A PRESCRIÇÃO E A DELATÊNCIA;
- VI - A CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA;
- VII - O PAGAMENTO ANTECIPADO E A HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 103 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO;
- VIII - A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 120;
- IX - A DECISÃO ADMINISTRATIVA E REFORMADA, ASSIM ENTENDIDA A DEFINITIVA NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA QUE NÃO MAIS POSSA SER OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA;
- X - A DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO

ART. 117 - TODO PAGAMENTO DE TRIBUTO DEVERÁ SER EFETUADO EM ÓRGÃO ADEQUADO MUNICIPAL OU ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO AUTORIZADO PE LA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DO REGULAMENTO E NO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 108.



ART. 118 - OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PAGOS NA DATA DO VENCIMENTO TERÃO O SEU VALOR ATUALIZADO SEGUNDO OS ÍNDICES ORIGINAIS PREVISTOS, ADICIONADO DE JUROS DE MORA, SEM QUAL FOR O MOTIVO DE DEFERIMENTO DA FALTA, SEM PREJUÍZO DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES LABÉIS E DA APLICAÇÃO DE QUALQUER MEDIDAS DE GARANTIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE LEI NÃO DISPUSER DE MODO DIVERSO, OS JUROS DE MORA SERÃO CALCULADOS NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO E À TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS CALENDÁRIO, OU FRAÇÃO, CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINAL.

ART. 119 - O PODER EXECUTIVO PODERÁ ESTABELECEER E REGULAR, DESCONTOS PELA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELEÇA.

ART. 120 - A IMPETANDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PODE SER CONSIGNADA INDIVIDUALMENTE PELO SUJEITO PASSIVO, NOS CASOS:

- I - DE RECUSA DE RECEBIMENTO, OU SUBORDINAÇÃO DESTA AO PAGAMENTO DE OUTRO TRIBUTO, DE PENALIDADE, OU AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA;
- II - DE SUBORDINAÇÃO DO RECEBIMENTO AO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SEM FUNDAMENTO LEGAL;
- III - DE EXIGÊNCIA, POR MAIS DE UMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DE TRIBUTO IDÊNTICO SOBRE UM MESMO FATO GERADOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - JÚRGADA PROCEDEENTE A CONSIGNAÇÃO

O PAGAMENTO DE DEPÓSITA EFETUADO E A INDE-  
TÂNUA CONSIGNADA É CONVERTIDA EM RENDA;  
JÚRGADA INPROCEDEENTE A CONSIGNAÇÃO NO TO-  
DO OU EM PARTE, COBRA-SE O CRÉDITO ALIE-  
CIDO DE JUROS DE MORA, SEM PREJUZO DAS PE-  
NALIDADES LABIVEIS.

ART. 121 - O SUJEITO PASSIVO TERA DIREITO A RES-  
TITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS INDETÂNUIAS  
PAGAS A TÍTULO DE TRIBUTO OU DENAIOS  
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

I - COBRANÇA OU PAGAMENTO ESPONTÂNEO  
DE TRIBUTO INDEVIDO OU EM VALOR MAIOR QUE  
O DEVIDO, EM FACE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁ-  
RIA OU DA NATUREZA OU CIRCUNSTÂNCIAS MA-  
TERIAIS DO FATO GERADOR EFETIVAMENTE  
OCORRIDO;

II - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO  
PASSIVO, NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA, NO  
CÁLCULO DO MONTANTE DO DÉBITO OU NA  
ELABORAÇÃO OU CONFERÊNCIA DE QUALQUER  
DOCUMENTO RELATIVO AO PAGAMENTO;

III - REFORMA, ANULAÇÃO, REVOCACÃO OU RES-  
CISÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA.

\* 1º - A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO QUE  
COMPARTEM, POR SUA NATUREZA, TRANSFERÊN-  
CIA DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO GOWEN-  
TE SERÁ FEITO A QUEM PROVE HAVER ASSU-  
MIDO O REFERIDO ENCARGO, OU, NO CASO  
DE TÊ-LO TRANSFERIDO A TERCEIRO, ESTAR  
POR ESTE EXPRESSAMENTE AUTORIZADO A  
RECEBÊ-LO.

\* 2º - A RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA



LuGAR À RESTITUIÇÃO, NA MESMA PROPOSIÇÃO,  
DOS JUROS DE MORA, PENALIDADES FISCALIA-  
RIAS E DEMAIS ACESSÓRIOS LEGAIS RELATI-  
VOS AO PRINCIPAL, EXCETUANDO-SE OS ACESSÓ-  
RIOS REFERENTES A INFRAÇÕES DE CARÁ-  
TER PENAL.

ART. 122 - O DIREITO DE REQUIERER A RESTITUIÇÃO  
DO TRIBUTO EXTINGUE-SE COM O DECURSO  
DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - NAS HIPÓTESES DOS INCISOS I E II  
DO ART. 121, DA DATA DE EXTIÇÃO DO  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO;

II - NA HIPÓTESE DO INCISO III DO ART.  
121, DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITI-  
VA A DECISÃO ADMINISTRATIVA OU TRANSI-  
TAR EM JULGADO A DECISÃO JUDICIAL QUE  
TENHA REFORMADO, ANULADO, REVOCADO OU  
RESUMIDO A DECISÃO CONDENATÓRIA.

ART. 123 - PRESCREVE EM 2 (DOIS) ANOS A AÇÃO AN-  
ULATÓRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE  
DENEGAR A RESTITUIÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRAZO DE PRESCRIÇÃO É IN-  
TERROMPIDO PELO INÍCIO DA AÇÃO JUDI-  
CIAL, RECOMENÇANDO O SEU CURSO, POR MEIO  
DE, A PARTIR DA DATA DA DATA DA INTIMA-  
ÇÃO VALIDAMENTE FEITA AO REPRESENTANTE  
JUDICIAL DA FAZENDA MUNICIPAL.

ART. 124 - O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SERÁ FEITO  
À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DE RE-  
QUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA QUE  
APRESENTARÁ PROVA DO PAGAMENTO E AS RA-  
ZÕES LEGAIS DA PRETENÇÃO.

\* 1º - A IMPORTÂNCIA SERÁ RESTITUIDA DEN-

TRIO DE UM PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS  
A CONTAR DA DELIBERAÇÃO QUE SE TENHA TORNADO  
DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, FAVORÁ-  
VEL AO CONTRIBUINTE.

\* 2ª - A NÃO RESTITUIÇÃO NO PRAZO DEFINIDO  
IMPLICARÁ A PARTIR DE ENTÃO, EM ATUALIZAÇÃO  
MONETÁRIA SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS, E  
NA INCIDÊNCIA DE JUROS NÃO CAPITALIZÁVEIS  
DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRACÇÃO DE  
MÊS.

ART. 125 - APÓS DELIBERAÇÃO IRRECORRÍVEL FAVORÁVEL AO  
CONTRIBUINTE, NO TODO OU EM PARTE, SERÃO  
RESTITUÍDAS DE DEVIDO AO REPUBICANTE  
AS IMPONSTANÇAS RELATIVAS AO MONTANTE DO  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOSITADAS NA REPAR-  
TIÇÃO FISCAL PARA EFEITO DE DISCUSSÃO.

ART. 126 - FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A  
COMPENSAR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDI-  
TOS LÍQUIDOS E CERTOS, VENCIDOS OU VINCE-  
NDOS DO SUJEITO PASSIVO CONTRA A FAZENDA  
PÚBLICA, NAS CONDIÇÕES E SOB GARANTIAS ES-  
TIPULADAS EM CADA CASO.

PARÁGRAFO ÚNICO - SENDO VINCENDO O CRÉDITO  
DO SUJEITO PASSIVO, SEU MONTANTE SERÁ RE-  
DUZIDO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU  
FRACÇÃO, CORRESPONDENTE AO JURO QUE DECORRE-  
RIA ENTRE A DATA DA COMPENSAÇÃO E A DO  
VENCIMENTO.

ART. 127 - FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO  
A, SOB CONDIÇÕES E GARANTIAS ESPECIAIS,  
EFETUAR TRANSAÇÃO COM O SUJEITO PASSIVO  
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PASSA, MEDIANTE CONCE-  
SSÕES MÚTUAS, RESGUARDADOS OS INTERESSES



MUNICIPAIS, TERMINAR LITÍGIO E EXTINGUIR  
O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ART. 128 - FICA O PREFEITO MUNICIPAL AUTORIZADO  
A CONCEDER POR DESPACHO FUNDAMENTADO,  
REMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO, ATENDIDO:

I - À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO SUJEITO  
PASSIVO;

II - AO CRED OU IGNORÂNCIA EXCUSÁVEIS  
DO SUJEITO PASSIVO, QUANTO A MATÉRIA DE  
FATO;

III - AO RATO DE SER A IMPDETÂNCIA DO  
CRÉDITO INFERIOR A 5 (UNCO) VALORES DE  
REFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 212;

IV - AS CONSIDERAÇÕES DE EQUIDADES RELA  
TIVAMENTE ÀS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS OU  
MATERIAIS DO CASO;

V - ÀS CONDIÇÕES PECULIARES A DETERMI  
NADA REGIÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONCESSÃO REFERIDA NES  
TE ARTIGO NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO E  
SERÁ REVOCADA DE OFÍCIO SEMPRE QUE SE A  
PURE QUE O BENEFICIÁRIO NÃO SATISFAZIA OU  
DEIXOU DE SATISFAZER AS CONDIÇÕES OU  
NÃO CUMPRIA OU DEIXOU DE CUMPRIR OS  
REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA OBTENÇÃO,  
SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DAS PENALDA  
DES CABÍVEIS NOS CASOS DE DOLDO OU SIMU  
LAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

ART. 129 - O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR  
O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECADIA APÓS 5 (UNCO) ANOS,  
CONTADOS:

I - DA DATA EM QUE TENHA SIDO NOTIFICADO

AO SUJEITO PASSIVO QUALQUER MEDIDA PREPARATÓRIA INDISPENSÁVEL AO LANÇAMENTO;

II - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEQUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO;

III - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, DO LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO.

ART. 130 - A AÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DE SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

\* 1ª - A PRESCRIÇÃO SE INTERROMPE:

- A - PELA CITACÃO PESSOAL FEITA AO DEVEDOR;
- B - PELO PROTESTO JUDICIAL;
- C - POR QUALQUER ATO JUDICIAL QUE CONSTITUA EM MORA O DEVEDOR;
- D - POR QUALQUER ATO INEQUÍVOCO, AINDA QUE EXTRAJUDICIAL, QUE IMPORTE EM RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR.

\* 2ª - A PRESCRIÇÃO SE SUSPENDE:

- A - DURANTE O PRAZO DE CONCESSÃO DE MORATORIA ATÉ SUA REVOGACÃO, EM CONSEQUÊNCIA DE DOLO OU SIMULAÇÃO DO BENEFICIÁRIO OU DE TERCEIRO EM BENEFÍCIO DAQUELE.
- B - DURANTE O PRAZO DE CONCESSÃO DA REMISSÃO ATÉ SUA REVOGACÃO, EM CONSEQUÊNCIA DE DOLO OU SIMULAÇÃO DO BENEFICIÁRIO OU DE TERCEIRO EM BENEFÍCIO DAQUELE.
- C - A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, POR 180 (CENTO E OITENTA)



DIOS, OU ATÉ A DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO RIB-  
CAL, OU ESTA OCORRER ANTES DE FINDO ABUE-  
LE PRAZO.

ART. 131 - A AUTORIDADE MUNICIPAL, QUALQUER QUE  
SEJA SEU CARGO OU FUNÇÃO, E INDEPENDEN-  
TEMENTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU FUN-  
CIONAL RESPONDERÁ CIVIL, CRIMINAL E ADMINIS-  
TRATIVAMENTE PELA DELA DÊNCIA OU RESCIS-  
SÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SOB SUA RESPON-  
SABILIDADE, OU QUE TENHAM OCORRIDO POR  
SUA OMISSÃO, CUMPRINDO-LHE O MUNICI-  
PIO DOS VALORES CORRESPONDENTES, DEVIDAMENTE  
ATUALIZADOS PELO ÍNDICES OFICIAIS DE ATUA-  
LIZAÇÃO MONETÁRIA.

ART. 132 - SÃO TAMBÉM CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉ-  
DITO TRIBUTÁRIO A DECISÃO ADMINISTRATI-  
VA IRREFORMÁVEL, ASSIM ENTENDIDA A  
DEFINITIVA NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA QUE  
NÃO MAIS POSSA SER OBJETO DE AÇÃO ANU-  
LATORIA, SEM COMO A DECISÃO JUDICIAL DO  
QUAL NÃO HAJA MAIS RECURSO A INS-  
TÂNCIA SUPERIOR.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 133 - EXCLUY O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

- I - A ISENÇÃO;
- II - A ANISTIA;

PARÁGRAFO ÚNICO - A EXCLUSÃO DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO NÃO DISPENSA O CUMPRIMENTO DAS  
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEPENDENTES DA OBRIG-  
ÇÃO PRINCIPAL CULO CRÉDITO SEJA EX-  
CLUIDO, OU DELA CONSEQUENTE.

ART. 134 - A ISENÇÃO É A DISPENSA DO PAGAMEN-

TO DE UM TRIBUTO, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI.

ART. 135 - A ISENÇÃO SERÁ CONCEDIDA EXPRESSAMENTE PARA DETERMINADO TRIBUTO, COM ESPECIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES A QUE SE SUBMETTER O SUJEITO PASSIVO, E SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, NÃO É EXTENSIVA:

I - ÀS TAXAS E À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;

II - AOS TRIBUTOS INSTITUÍDOS POSTERIORMENTE À SUA CONCESSÃO.

ART. 136 - A ISENÇÃO PODE SER CONCEDIDA:

I - EM CARÁTER GERAL, ENQUANTO SUA APLICABILIDADE POSSA SER RESTRITA A DETERMINADA ÁREA OU ZONA DO MUNICÍPIO, EM FUNÇÃO DE CONDIÇÕES PECULIARES;

II - EM CARÁTER INDIVIDUAL, POR DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, EM REQUERIMENTO NO QUAL O INTERESSADO FAÇA PROVA DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI PARA A SUA CONCESSÃO.

\* 1º - TRATANDO-SE DE TRIBUTOS LANÇADOS POR PERÍODO CERTO DE TEMPO, O DESPACHO REFERIDO NESTE ARTIGO DEVERÁ SER RENOVADO ANTES DA EXPIRAÇÃO DE LA DA PERÍODO, AUTOMATICAMENTE OS SEUS EFEITOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO PERÍODO PARA O QUAL O INTERESSADO DEIXAR DE PROMOVER A CONTINUIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

\* 2º - O DESPACHO REFERIDO NESTE ARTIGO



ref. to Municipal

NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO E SERÁ REVOCADO DE OFÍCIO, SEMPRE QUE SE APURE QUE O BENEFICIÁRIO NÃO SATISFAZIA OU DEIXOU DE SATISFAZER AS CONDIÇÕES OU NÃO CUMPRIRA OU DEIXOU DE CUMPRIR OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO FAVOR, COBRANDO-SE O CRÉDITO ACCESADO DE JUROS DE MORA, COM IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL, NOS CASOS DE DOLO OU SIMULAÇÃO DO BENEFICIÁRIO OU DE TERCEIRO EM BENEFÍCIO DAQUELE.

ART. 137 - A ANISTIA ABRANGE EXCLUSIVAMENTE AS INFRAÇÕES COMETIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI, QUE A CONCEDE, NÃO SE APLICANDO AOS ATOS QUALIFICADOS EM COMO CRIME, CONTRAVENÇÃO OU CONTRA VIOLAÇÃO OU TENHA SIDO PRATICADOS COM DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO OU TERCEIRO EM BENEFÍCIO DAQUELE.

ART. 138 - A ANISTIA PODE SER CONCEDIDA:

- I - EM CARÁTER GERAL;
- II - LIMITADAMENTE:
  - a) AS INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO RELATIVA A DETERMINADO TRIBUTO;
  - b) AS INFRAÇÕES PUNIDAS COM PENALIDADES PECUNIÁRIAS ATÉ DETERMINADO MONTANTE, CONJUGADAS OU NÃO COM PENALIDADES DE OUTRA NATUREZA;
  - c) A DETERMINADA REGIÃO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, EM FUNÇÃO DE CONDIÇÕES A ELA RECIPIENTES;
  - d) SOB CONDIÇÕES DO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO PRAZO NELA FIXADO, OU CUMPRIDA

ção geral por ela atribuída à autoridade administrativa.

\* 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é decretada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

\* 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

## CAPÍTULO V

### GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ART. 139 - Sem prejuízo os privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por



ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

ART. 140 - O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREFERE A QUAL QUER OUTRO SEJA QUAL FOR A NATUREZA OU O TEMPO DA CONSTITUIÇÃO DESTE, RESERVADOS OS CRÉDITOS DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.

ART. 141 - SALVO QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO POR LEI, NENHUM DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OU DE SUAS AUTARQUIAS, SELEBRARÁ CONTRATO OU ACEITARÁ PROPOSTA EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA SEM QUE O CONTRATANTE OU PROPONENTE FAÇA PROVA DA QUITAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS DEVIDOS À FAZENDA, RELATIVOS À ATIVIDADE EM CULO EXERCÍCIO CONTRATADO OU CONCEDIDA.

#### TÍTULO IV

#### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### FISCALIZAÇÃO

ART. 142 - COMPETE À ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL, POR SEUS ÓRGÃOS E AGENTES ESPECIALIZADOS, A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ART. 143 - PARA OS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO TEM APLICAÇÃO QUALQUER DISPOSIÇÃO LEGAL EXCLUDENTES OU LIMITATIVAS

DO DIREITO DO FISCO MUNICIPAL DE EXAMINAR  
DECLARAÇÕES, LIVROS, ARQUIVOS, DOCUMENTOS, TA-  
BEIS E EXBITOS COMERCIAIS OU FISCAIS, DOS  
CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS PELA OBRIGA-  
ÇÃO TRIBUTÁRIA, OU DA OBRIGAÇÃO DESTES  
DE EXIBI-LOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS LIVROS OBRIGATORIOS DE ES-  
CRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL E OS COMPROVAN-  
TES DOS LANÇAMENTOS NELES EFETUADOS SERÃO  
CONSERVADOS ATÉ QUE OCORRA A PRESCRIÇÃO DOS  
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DAS OPE-  
RAÇÕES A QUE SE REFERIAM.

ART. 144 - A AUTORIDADE DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DEVE  
PROCEDER OU PRESIDIR A QUALQUER DILIGÊN-  
CIA DE FISCALIZAÇÃO LAVARÁ OS TERMOZ NE-  
CESSÁRIOS PARA QUE SE DOCUMENTE O INÍ-  
CIO DO PROCEDIMENTO, NA FORMA E PRazos  
DESTE CÓDIGO E DO REGULAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS TERMOZ DECORRENTES DA ATI-  
VIDADE FISCALIZADORA SERÃO LAVADOS, SE E  
QUE POSSIVEL, EM LIVRO FISCAL, EXTRAINDO-  
SE CÓPIA PARA ANEXAÇÃO AO PROCESSO; QUAN-  
DO NÃO LAVADOS EM LIVRO, ENTREGAR-SE-Á  
CÓPIA AUTENTICADA Á PESSOA SOB FISCALI-  
ZAÇÃO.

ART. 145 - MEDIANTE INTIMAÇÃO ESCRITA, SÃO OBRIGA-  
DOS A PRESTAR Á AUTORIDADE ADMINIS-  
TRATIVA TODAS AS INFORMAÇÕES DE QUE  
DISPONHAM COM RELAÇÃO AOS BENS, NEGÓ-  
CIOS OU ATIVIDADES DE TERCEIROS:

I - OS TABELÕES, ESCRITANES E OUTROS  
DOCUMENTOS DE OFÍCIO;

II - OS BANCOS, CASAS BANCÁRIAS, CAIXAS



ECONÔMICAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS,

III - AS EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS,

IV - OS CORRETORES, LEILOEIRO E DESPACHANTES OFICIAIS;

V - OS INVENTARIANTES;

VI - OS SÍNDICOS, COMISSÁRIOS E LIBERTÁRIOS;

PARÁGRAFO ÚNICO - A OBRIGAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO NÃO ABRANGE A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO QUANTO A FATO SOBRE OS QUAL O INTERESSANTE ESTEJA LEGALMENTE OBRIGADO A OBSERVAR SEGREDO EM RAZÃO DE LAÇO, DEÍCIO, FUNÇÃO, MINISTÉRIO, ATIVIDADE OU PEDISSÃO.

ART. 146 - SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO CRIMINAL, É VEDADA A DIVULGAÇÃO, PARA QUALQUER FIM, POR PARTE DA FAZENDA MUNICIPAL OU DE SEUS FUNCIONÁRIOS, DE QUALQUER INFORMAÇÃO, OBTIDA EM RAZÃO DO OFÍCIO, SOBRE A SITUAÇÃO ECONÔMICA OU FINANCEIRA DOS SUJEITOS PASSIVOS OU DE TERCEIROS E SOBRE A NATUREZA E O ESTADO DOS SEUS NEGÓCIOS OU ATIVIDADES.

PARÁGRAFO ÚNICO - EXCETUANDO-SE DO DISPOSTO NESTE ARTIGO UNICAMENTE OS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO SEGUINTE E OS DE REQUISICÃO REGULAR DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NO INTERESSE DA JUSTIÇA.

ART. 147 - OS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO RISCAL DO MUNICÍPIO PODERÃO REQUISITAR AUXÍLIO DE ESCOLA PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, QUANDO VÍTIMAS DE EXBARRALÇO

OU DESALATO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, OS QUANDO NECESSÁRIO É EXATIVAÇÃO DE MEDIDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DANDO LUGAR NÃO SE CONSIGUE FATO DEFINIDO EM LEI COMO CRIME OU CONTRAVENÇÃO.

ART. 148 - O PROCEDIMENTO FISCAL TEM INÍCIO COM:

I - O PRIMEIRO ATO DE OFÍCIO, ESCRITO, PRA-  
TICADO POR SERVIDOR COMPETENTE, IDENTIFI-  
CANDO O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO  
TRIBUTÁRIA OU SEU REPRESENTANTE;

II - A APREENSÃO DE BENS, DOCUMENTOS  
OU LIVROS.

\* 1º - O INÍCIO DO PROCEDIMENTO EXCLUI  
A ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO EM  
RELAÇÃO AOS ATOS ANTERIORES, E INDEPEN-  
DENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, A DOS DENA-  
IS ENVOLVIDOS INFRAÇÕES VERIFICADAS.

\* 2º - INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL,  
TERÃO OS AGENTES FAZENDÁRIOS O PRA-  
ZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CONCLUIREM,  
SALVO QUANDO O CONTRIBUINTE ESTEJA SUB-  
METIDO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

ART. 149 - A FISCALIZAÇÃO SERÁ EXERCIDA SOBRE TODAS  
AS PESSOAS SUJEITAS A CUMPRIMENTO DE OBRIGA-  
ÇÕES TRIBUTÁRIAS, INCLUSIVE ASQUELAS IMUNES  
OU ISENTAS.

## CAPÍTULO II

### PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

ART. 150 - A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL TEM O PRAZO  
DE TRINTA DIAS, CONTADOS DO TÉRMINO DO  
PERÍODO DE QUE DISPÕE O SUJEITO PASSIVO



PARA INFLUENCIAR, PARA A PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS NA ESCALA ADMINISTRATIVA RELATIVAS ÀS EXIGÊNCIAS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

ART. 151 - OS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS CONTE-  
RÃO SOMENTE O INDISPENSÁVEL À SUA EN-  
LIXAÇÃO, SEM ESPAÇO EM BRANCO E SEM ENTRE-  
LINHAS, RASURAS OU EMENDAS NÃO RESOLVA-  
DAS.

ART. 152 - OS PROCESSOS SERÃO CONTÍNUOS, EXCLUINDO-  
SE NA SUA CONTAGEM O DIA DO INÍCIO E  
INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO; SÓ SE INI-  
CIAM OU VENCEM EM DIA DE EXPEDIENTE  
NORMAL NO ÓRGÃO EM QUE CORRE O PROCES-  
SO OU DEVA SER PRATICADO O ATO.

ART. 153 - A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
E AS DÍVIDAS OU OMISSÕES DO SUJEITO  
PASSIVO QUE CONTRARIEM A LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA, SERÃO FORMALIZADAS EM ATO  
DE INFRAÇÃO DISTINTO PARA CADA TRI-  
BUTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO MAIS DE UMA INFRAÇÃO  
À LEGISLAÇÃO DE UM TRIBUTO DELOREAR  
DO MESMO FATO E A CONPROVAÇÃO DOS  
ELEMENTOS DEPENDEER DOS MESMOS ELEMEN-  
TOS DE CONVICÇÃO, A EXIGÊNCIA SERÁ  
FORMALIZADA EM UM SÓ INSTRUMENTO,  
NO LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA FALTA,  
E ALCANÇARÁ TODAS AS INFRAÇÕES E  
INFRAÇÕES.

ART. 154 - O ATO DE INFRAÇÃO SERÁ LAVRADO  
Pelo SERVIDOR COMPETENTE, NO LOCAL  
DA VERIFICAÇÃO DA FALTA, E CONTERÁ  
OBRIGATORIAMENTE:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavatura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumprila ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

ART. 155 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

\* 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de decisa.

\* 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta devida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

ART. 156 - Após a lavatura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, tendo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos de modo a possibilitar a



RECONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.

ART. 157 - LAVADO O AUTO, TERÃO OS AUTUADES O PRAZO IMPROPRIOAVEL DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA ENTREGAR CÓPIA DO MESMO AO ÓRGÃO ARRECADADOR.

ART. 158 - CONSIDERA-SE INTIMADO O CONTRIBUINTE:

I - NA DATA DA CÉNUA AFIXADA NO AUTO OU DA DELIBERAÇÃO DE QUEM TIVER REITO A INTIMAÇÃO, SE PESSOAL;

II - NA DATA DO RECEBIMENTO, POR VIA POSTAL OU TELEGRÁFICA; SE A DATA FOR ONITIDA, QUINZE DIAS APÓS A ENTREGA DA INTIMAÇÃO À AGENCIA POSTAL TELEGRÁFICA;

III - TRINTA DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO OU AFIXAÇÃO DO EDITAL, SE ESTE FOR O MEIO UTILIZADO.

ART. 159 - CONFORMANDO-SE O AUTUADO COM O AUTO DE INFRAÇÃO E DESDE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS IMPETÂNCIAS ELIGIDAS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO RESPECTIVA LAVATURA, O VALOR DAS MULTAS SERÁ REDUZIDO DE 50% (QUINQUENTA POR CENTO) E O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SERÁ EXTINTO.

ART. 160 - NENHUM AUTO DE INFRAÇÃO SERÁ ARRELEVADA NEM CANCELADA A MULTA FISCAL SEM PRÉVIO DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

ART. 161 - PODERÃO SER APREENHIDOS BENS MÓVEIS, LIVROS, DOCUMENTOS E MERCADORIAS, EXISTENTES EM PODER DO CONTRIBUINTE OU DE TERCEIROS, DES-

DE QUE CONSTITUAM PROVA DE INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA OU HOUVER SUSPEITA DE FRAUDE, SIMULAÇÃO, ADULTERAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO.

ART. 162 - A APREENSÃO SERÁ OBJETO DE LAVATURA DE TERMO PRÓPRIO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, CONTENDO A DESCRIÇÃO DOS BENS OU DOCUMENTOS APREENHIDOS, COM INDICAÇÃO DO LUGAR ONDE FORAM DEPOSITADOS E O NOME DO DEPOSITÁRIO, SE FOR O CASO, ALÉM DOS DESEJADOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍVEL E DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO E A INDICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

ART. 163 - A RESTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS E BENS APREENHIDOS SERÁ FEITA MEDIANTE RECIBO E CONTRATA DE DEPÓSITO DAS QUANTIAS EXIGIDAS SE FOR O CASO.

ART. 164 - OS DOCUMENTOS APREENHIDOS PODERÃO SER DEVOLVIDOS A REQUERIMENTO, DO AUTUADO, FICANDO NO PROCESSO CÓPIA DO INTEIRO TERMO DA PARTE QUE DEVA FAZER PROVA, CASO O ORIGINAL NÃO SEJA INDISPENSÁVEL A ESTE FIM.

ART. 165 - O SERVIDOR QUE VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E NÃO FOR COMPETENTE PARA FORMALIZAR A EXIGÊNCIA, COMUNICARÁ O FATO EM REPRESENTAÇÃO URUNSTANCIADA, A SEU CHEFE IMEDIATO, QUE ADOPTARÁ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

ART. 166 - A IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA INSTAURA A FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

ART. 167 - A IMPUGNAÇÃO MENCIONADA:



I - a autoridade julgadora a quem e dirigida

da;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, espostos os motivos que as justifiquem.

ART. 168 - O sujeito passivo poderá, consoante o se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

ART. 169 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proferíveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

ART. 170 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferindo as que considerarem presunáveis, impraticáveis ou protelatórias.

\* 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

\* 2º - O sujeito passivo poderá participar

DAS DILIGÊNCIAS, PESSOALMENTE OU ATRAVÉS DE SEU PREPOSTO OU PREPOSTO OU REPRESENTANTE LEGAL, E AS DEBATAÇÕES QUE FIZER SERÃO JUNTADAS AO PROCESSO PARA SEREM APROVADAS NO JULGAMENTO.

ART. 171 - NÃO SENDO CUMPRIDA NEM IMPUGNADA A ELEGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO, SERÁ DECLARADA A REVELIA E PERMANECERÁ O PROCESSO NO ÓRGÃO PREPARADOR PELO PRAZO DE TRINTA DIAS, PARA COBRANÇA ANIGÁVEL DO CRÉDITO, RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 191

PARÁGRAFO ÚNICO - ESGOTADO O PRAZO DE COBRANÇA ANIGÁVEL SEM QUE TENHA SIDO PAGO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O ÓRGÃO FAZENDÁRIO MUNICIPAL DECLARARÁ O SUJEITO PASSIVO DEVEDOR REMISSO E ENCAMINHARÁ O PROCESSO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA E PÓSTERIORE COBRANÇA JUDICIAL.

ART. 172 - O PROCESSO SERÁ ORGANIZADO EM ORDEM CRONOLÓGICA E TERÁ SUAS FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

ART. 173 - O JULGAMENTO DO PROCESSO COMPETE:

I. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

a) AOS AUDITORES FISCAIS DO MUNICÍPIO OU, NA FALTA DESTES, AO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO FAZENDA MUNICIPAL;

II. EM SEGUNDA INSTÂNCIA, AOS CONSELHOS DE TRIBUTOS OU CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO OU, NA FALTA DESTES AO PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.



ART. 174 - O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, A PARTIR DE SUA ENTREGA NO ÓRGÃO INCOMPETENTE DO JULGAMENTO.

ART. 175 - NA APELAÇÃO DA PROVA, A AUTORIDADE JULGADORA FORMARÁ LIVREMENTE SUA CONVICÇÃO, PODENDO DETERMINAR AS DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.

ART. 176 - A DECISÃO CONTERÁ RELATÓRIO RESUMIDO DO PROCESSO, FUNDAMENTOS LEGAIS, CONCLUSÃO E ORDEN DE INTIMAÇÃO.

\* 1ª - A AUTORIDADE MUNICIPAL DARÁ CIÊNCIA DA DECISÃO AO SUJEITO PASSIVO, INTIMANDO-O, QUANDO FOR O CASO, A CUMPRILHA, NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

\* 2ª - CABERÁ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, COM EFEITO SUSPENSIVO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA:

I. DE DECISÃO QUE DEE PROVIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO;

II. DE DECISÃO QUE NEGAR PROVIMENTO TOTAL OU PARCIALMENTE, O RECURSO VOLUNTÁRIO.

ART. 180 - A DECISÃO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SUPERIORE, SERÁ PROFERIDA NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DO PROCESSO, APLICANDO-SE PARA CIÊNCIA DO DESPACHO, AS MODALIDADES PREVISTAS PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - DELAÇÃO O PRAZO DEFINIDO NESTE ARTIGO SEY QUE TENHA OIDO PRÉVIA A DECISÃO, NÃO SERÃO COMPUTADOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE ESSA DATA.

ART. 181 - DA DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SERÁ DADA CÊNCIA COM INTIMAÇÃO PARA QUE O SUJEITO PASSIVO A CUMPA SE FOR O CASO NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

ART. 182 - SÃO DEFINITIVAS AS DECISÕES DE QUALQUER DAS INSTÂNCIAS, UMA VEZ ESGOTADO O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, SALVO SE SUJEITAS A RECURSO DE OFÍCIO.

ART. 183 - NO CASO DE DECISÃO DEFINITIVA FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO, CUMPRIDA A AUTORIDADE PREPARADORA EXONERARÁ-LO, DE OFÍCIO, DAS GRÁVIAS DECORRENTES DO LITÍGIO.

#### SEÇÃO IV

#### DO PROCEDIMENTO DA CONSULTA

ART. 184 - AO SUJEITO PASSIVO É ASSEGURADO O DIREITO DE EFETUAR CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DESDE QUE FEITA ANTES DE AÇÃO FISCAL E SEGUNDO AS NORMAS DESTA LEI E DO REGULAMENTO.

ART. 185 - A CONSULTA SERÁ DIRIGIDA AO TITULAR DA RAZENDA MUNICIPAL COM APRESENTAÇÃO CLARA E PRECISA DO CASO CONCRETO E DE TODOS OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS AO ENTENDIMENTO DA SITUAÇÃO DE FATO, INDICADOS OS DISTINTIVOS LEGAIS E INSTRUIDA, SE NECESSÁRIO, COM DOCUMENTOS.

ART. 186 - NENHUM PROCEDIMENTO FISCAL SERÁ INSTAURADO CONTRA O SUJEITO PASSIVO RELATIVAMENTE À ESPÉCIE CONSULTADA, A PARTIR DA CONSULTA ATÉ O TRIGÉSIMO DIA SUBSEQUENTE À DATA DA CÊNCIA DE DECISÃO DE PRIMEIRA OU SEGUNDA INSTÂNCIA, CONSIDERADAS DEFINITIVAS.



YAO.

ART. 187 - A RESPOSTA À CONSULTA SERÁ RESPEITADA PELA ADMINISTRAÇÃO, SALVO SE BASEADA EM ELEMENTOS INEXATOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE.

ART. 188 - A FORMULAÇÃO DA CONSULTA NÃO TERÁ EFEITO SUSPENSIVO DA COBRANÇA DE TRIBUTOS E RESPECTIVAS ATUALIZAÇÕES E PENALIDADES.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSULTANTE PODERÁ EVITAR A ONERAÇÃO DO DÉBITO POR MULTA, JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXECUTANDO O PAGAMENTO OU O PRÉVIO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO DAS IMPONÊNCIAS QUE, SE INDEVIDAS, SERÃO RESTITUÍDAS DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO AO CONSULTANTE.

ART. 189 - A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DARÁ RESPOSTA À CONSULTA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - DO DESPACHO PROFERIDO EM PROCESSO DE CONSULTA CABERÁ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA SUA NOTIFICAÇÃO, DESDE QUE FUNDAMENTADO EM NOVAS ALEGAÇÕES.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

ART. 190 - CONSTITUI DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL A DEFINIDA COMO TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA NA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DA DATA DE SUA INSCRIÇÃO FEITA PELO ÓRGÃO COMPETENTE PARA ABRAIR A LÍQUIDAÇÃO E CATEZA DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL ABRAIR

SE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DE 40  
RA E DEMAIS ENCARGOS PREVISTOS EM LEI  
DO CONTRATO.

ART. 191 - A FAZENDA MUNICIPAL INSCREVERÁ EM DÍVIDA  
ATIVA OS DÉBITOS NÃO LIQUIDADOS NO VENCIMEN  
TOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO EXER  
CÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE FOREM  
CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES DO CAPÍTULO II  
DO TÍTULO IV DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE O CRÉDITO MUNICIPAL SE  
ENCONTRA EM VIAS DE PRESERVEN, A INSCRI  
ÇÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA JUDI  
CIAL SERÃO IMEDIATAS, PELO ÓRGÃO COMPETEN  
TE FISCAL.

ART. 192 - OS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO SERÃO COBRADOS  
AMIGAVELMENTE ANTES DE SUA EXECUÇÃO, NOS  
TERMINOS DO ARTIGO 191.

ART. 193 - A INSCRIÇÃO SUSPENDERÁ A PRESCRIÇÃO PA  
RA TODOS OS CRÉDITOS DE DIREITO POR 180  
DIAS ÚTIS ANTES DA DISTRIBUI  
ÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SE ESTA OCORRER AN  
TES DE CUMPRIR AQUELE PRAZO.

ART. 194 - A DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL SERÁ APURADA  
E INSCRITA NA PROCURADORIA JUDICIAL OU NO  
ÓRGÃO FISCAL COMPETENTE.

ART. 195 - O TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA  
DEVERÁ CONTER:

I - O NOME DO DEVEDOR, DOS CO-RESPONSÁ  
VEIS E, SEMPRE QUE CONHECIDO, O DOMÍLIO  
OU RESIDÊNCIA DE UM E DE OUTRO;

II - O VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA, SEM JUROS  
O TERMO INICIAL E A FORMA DE CÁLCULO OS  
JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS PREVISTOS



em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

\* 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

\* 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser feitos aos e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

\* 3º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

ART-196 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo

YO, A CUSADO OU INTERESSADO O PRAZO PARA DE  
FESA, QUE SOMENTE PODERÁ VERBAS SOBRE A  
PARTE MODIFICADA.

ART. 197 - O DÉBITO ESCRITO EM DÍVIDA ATIVA, A CUL  
TÉRIO DO DEBÃO FISCÁRIO E RESPEITADO  
O DISPOSTO NO ARTIGO 148, PODERÁ SER  
PARCELADO EM ATÉ 10 (DEZ) PAGAMENTOS  
MENSUAIS E SUCESSIVOS NOS TERMOS DO RE  
GULAMENTO.

\* 1ª - O PARCELAMENTO SERÁ CONCEDIDO MEDI  
ANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, IMPLI  
CANDO NO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA.

\* 2ª - O NÃO PAGAMENTO DE QUALQUER DAS  
PRESTAÇÕES NA DATA FIXADA, IMPLICARÁ NO  
VENIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS E NA IME  
DIATA COBRANÇA DO CRÉDITO.

#### CAPÍTULO IV

#### CERTIDÕES NEGATIVAS

ART. 198 - A PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS, QUANDO  
A LEI EXIGIR, SERÁ FEITA POR CERTIDÃO  
NEGATIVA, EXPEDIDA À VISTA DE REQUERI  
MENTO DO INTERESSADO, QUE CONTENHA TO  
DAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À IDENT  
TIFICAÇÃO DE SUA PESSOA, DOMÍLIO FISCAL  
E RANO DE NEGÓCIO OU ATIVIDADE E INDIQUE  
O PERÍODO A QUE SE REFERE O PEDIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CERTIDÃO NEGATIVA SERÁ  
SEMPRE EXPEDIDA NOS TERMOS EM QUE TEN  
HA SIDO REQUERIDA E SERÁ CONCEDIDA  
DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS DA DATA DA EN  
TRADA DO REQUERIMENTO NA REPARTIÇÃO.

ART. 199 - INDEPENDENTEMENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL RE  
MISSIVA, SERÁ DISPENSADA A PROVA DE QUITAÇÃO



DE TRIBUTOS, OU O SEU SUPRIMENTO, QUANDO SE TRATAR DE PRÁTICA DE ATO INDISPENSÁVEL PARA EVITAR A CADUCIDADE DE DIREITO. RESPONDEDO, PORÉM, TODOS OS PARTICIPANTES NO ATO PELO TRIBUTO PORVENTURA DEVIDO, JUROS DE MORA, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SE COUBER, E PENALIDADES CABÍVEIS, EXCETO AS RELATIVAS A INFRAÇÕES CUIA RESPONSABILIDADE SEJA PESSOAL AO INFRACTOR.

ART. 200 - A CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA COM DOLO OU FRAUDE, QUE CONTENHA ERRO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL, RESPONSABILIZA PESSOALMENTE O FUNCIONÁRIO QUE A EXPEDIR, PELO PAGAMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO E OS ACRESCIMOS LEGAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE CRIMINAL E FUNCIONAL QUE NO CASO COUBER.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 201 - CONSTITUI INFRAÇÃO TODA OÇÃO OU OMISSÃO, VOLUNTÁRIA OU NÃO, QUE IMPETE NA INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE NORMAS ESTABELECIDAS POR ESTA LEI E POR SEU REGULAMENTO, OU DE ATOES, ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER NORMATIVO.

ART. 202 - INDEPENDENTEMENTE DOS LIMITES ESTABELECIDOS NESTA LEI, A REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÃO DA MESMA NATUREZA PUNIR-SE-Á COM MULTA EM DOBRO, E A CADA NOVA REINCIDÊNCIA, APLICAR-SE-Á MAIS 20% (VINTE POR CENTO) DO REFERIDO VALOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - CONSIDERA-SE REINCUIDÊNCIA A REPETIÇÃO DE INFRAÇÃO A UM MESMO DISPOSITIVO LEGAL, PELA MESMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, NO PERÍODO DE DOIS ANOS.

ART. 203 - AS MULTAS SERÃO CUMULATIVAS QUANDO RESULTAREM CONCOMITANTEMENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

ART. 204 - ADIADA A PRÁTICA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, A FAZENDA MUNICIPAL SOLICITARÁ AO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA AS PROVIDÊNCIAS DE CARÁTER POLICIAL NECESSÁRIAS À APLICAÇÃO DO ILÍITO PENAL, DANDO CONHECIMENTO DESSA SOLICITAÇÃO AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL ATRAVÉS DO ENLAINHAMENTO DOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INFRAÇÃO PENAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUI CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL:

I - PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA OU OMITIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, INFORMAÇÃO QUE DEVA SER PRODUZIDA SOB ABERTOS DA FAZENDA PÚBLICA, COM A INTENÇÃO DE EXIMIR-SE, TOTAL OU PARCIALMENTE, DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, TAXAS E QUAISQUER ADICIONAIS DEVIDOS POR LEI;

II - INSERIR ELEMENTOS INEXATOS OU OMITIR RENDIMENTOS OU OPERAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA E DOCUMENTOS OU LIVROS EXIGIDOS PELAS LEIS FISCAIS, COM A INTENÇÃO DE ELIDIR-SE DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA;

III - ALTERAR NATURAS E QUAISQUER DOCU-



MENTOS RELATIVOS A OPERAÇÕES MERCANTIS COM  
O PROPÓSITO DE FRAUDAR A FAZENDA PÚ  
BLICA;

IV - FORNECER OU OMITIR DOCUMENTOS NE  
CESSÁRIOS OU ALTERAR DESPESAS MAIORANDO-AS COM  
O OBJETIVO DE OBTER DEDUÇÃO DE TRIBU  
TOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA, SENDO RE  
LIZO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS LA  
BÍVEIS;

ART. 205 - SÃO SUJEITOS À INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA  
OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS  
OU DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS QUE VIOL  
AREM AS NORMAS DE SAÚDE, SOBSEDO, HIGIE  
NE, SEGURANÇA, FUNCIONALIDADE, MORALIDADE, E  
OUTROS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE, FA  
LTA À CONSTATAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPE  
TE.

ART. 206 - A LIBERAÇÃO DOS ESTABELE  
CIMENTOS INFRATORES SOMENTE SE DARÁ APÓS  
SANADA NA SUA PREVIJÊNCIA, A IRRREGULAR  
IDADE CONSTATAÇÃO.

ART. 206 - OS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS NO PRAZO  
DETERMINADO, SERÃO ACESSADOS DE MULTAS  
CALCULADAS SOBRE O VALOR ATUALIZADO NOS  
PERCENTUAIS:

I - 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DEVIDO,  
QUANDO O PAGAMENTO FOR EFETUADO ATÉ 30  
(TRINTA) DIAS APÓS O VENCIMENTO;

II - 10% (DEZ POR CENTO), QUANDO O PAGAMENTO  
FOR EFETUADO DEPOIS DE 30 (TRINTA) DIAS ATÉ  
SESSENTA (60) DIAS APÓS O VENCIMENTO;

III - 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DEVIDO,  
QUANDO O PAGAMENTO FOR EFETUADO DEPOIS DE SE

corridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

ART. 207. AS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SERÃO PUNIDAS COM AS SEGUINTESS MULHAS, APLICADAS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO TRIBUTO, SE FOR O CASO:

I - 100% DO VALOR DO TRIBUTO, QUANDO NÃO TIVER SIDO EFETUADA A RESPECTIVA ESCRITURAÇÃO;

II - 50% DO VALOR DO TRIBUTO, QUANDO ENBORA TENHA HAVIDO A ESERITURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, NÃO FOI EFETUADO O RECELHIMENTO;

III - 100% DO VALOR DE REFERÊNCIA, QUANDO O SUJEITO PASSIVO INICIAR ATIVIDADE SUJEITA AO ISS SEM A RESPECTIVA INSCRITAÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES MUNICIPAIS, DEIXAR DE INFORMAR POSTERIORES ALTERAÇÕES, OU, SENDO PROPRIETÁRIO OU TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL, DE IMÓVEL, DEIXAR DE EFETUAR O RESPECTIVO REGISTRO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL;

IV - 80% DO VALOR DE REFERÊNCIA, QUANDO OCORRER ERRO, OMISSÃO OU FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DE DADOS FEITA PELO SUJEITO PASSIVO;

V - 100% DO VALOR DE REFERÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO QUE NEGAR-SE A PRESTAR INFORMAÇÕES OU POR QUALQUER MODO TENTAR ENBARRA-LAR, ILUDIR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO DOS AGENTES DO FISCO, NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES NORMAIS;

VI - 100% DO VALOR DE REFERÊNCIA, AO SUJEITO PASSIVO QUE NÃO POSSUI LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS EXIGIDOS EN LEI OU REGULAMENTO;

VII - 100% DO VALOR DE REFERÊNCIA, AO SUJEITO PA



SEBIDO QUE DEIXAR DE EMITIR NOTA FISCAL  
OU OUTRO DOCUMENTO EXIGIDO PELA ADMINISTRA-  
ÇÃO;

VIII - 100% DO VALOR DE REFERÊNCIA, AO SU-  
JEITO PASSIVO QUE DEIXAR DE APRESENTAR OU  
SE RECUSAR A EXIBIR LIVROS, NOTAS OU DO-  
CUMENTOS FISCAIS DE APRESENTAÇÃO OU RE-  
MESSA OBRIGATORIA A FISCLO;

IX - 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA, AO SU-  
JEITO PASSIVO QUE NA CONDIÇÃO DE CONTRI-  
BUINTE SUBSTITUTO, FOR OBRIGADO A RETER-  
NA FONTE O IMPOSTO DEVIDO POR PESSOAS  
FÍSICAS OU JURÍDICAS DE QUE TRATA O  
ARTIGO 25 DESTA LEGISLAÇÃO, SEM QUE A RE-  
TENÇÃO TENHA SIDO EFETUADA;

X - 100% DO VALOR DE REFERÊNCIA, AO SU-  
JEITO PASSIVO QUE TENDO EFETUADO A RETEN-  
ÇÃO NA FONTE PREVISTA NA LEI, DEIXOU DE  
PROCEDER AO RECOLHIMENTO DA REFERIDA  
IMPOSTANÇA, COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO;

XI - 60% DO VALOR DE REFERÊNCIA AO  
CONTRIBUINTE E À GRÁFICA QUE ENCOMEN-  
DAR E IMPRIMIR, RESPECTIVAMENTE, DOCUMEN-  
TOS FISCAIS SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO  
DA REPARTIÇÃO FISCAL;

XII - 100% DO VALOR DE REFERÊNCIA, AO SU-  
JEITO PASSIVO QUE NÃO MANTIVER SOB  
GUARDA, PELO PRAZO DETERMINADO NO AR-  
TIGO 130 - DE PRESUNÇÃO DO LEGÍTIMO  
TRIBUTÁRIO, OS LIVROS E DOCUMENTOS FIS-  
CAIS;

XIII - 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA AO  
SUJEITO PASSIVO QUE PERMITIR A RETIRADA

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO ESTABELECIMENTO, SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO;

XIV - 5% DO VALOR DE REFERÊNCIA, AO SUJEITO PASSIVO QUE REGISTRE DADOS INCORRETOS NA ESCRITURA FISCAL OU NOS DOCUMENTOS FISCAIS;

XV - 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA, PELO EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE, SEM O PRÉVIO LICENCIAMENTO DA PREFEITURA;

XVI - 1% DO VALOR DE REFERÊNCIA, AO SUJEITO PASSIVO QUE OMITIR DOCUMENTO FISCAL SEM CONTER O NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE;

XVII - 1% DO VALOR DE REFERÊNCIA, PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DE DADOS OBRIGATORIOS;

XVIII - 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA PELA BONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATRIBUIÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS;

XIX - 60% DO VALOR DE REFERÊNCIA, PELA FALTA DE COMUNICAÇÃO, PELO SUJEITO PASSIVO, DO ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, OU COMUNICAÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NO REGULAMENTO, PARA CANCELAMENTO E BAIXA DE INSCRIÇÃO;

XX - 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA, A QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE INFRINGIR DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, PARA OS QUAIS NÃO TENHAM SIDO ESPECIFICADAS PENALIDADES PEO PAIS.

ART. 208 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou



PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUANDO NÃO ESTIVEREM SENDO CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DA MUNICÍPIO PARA O RESPECTIVO FUNCIONAMENTO.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 209 - OS LOTEADORES SERÃO OBRIGADOS A EXIGIR, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, PARA EFEITO DE LAVATURA DA ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA OU VENDA DE IMÓVEL, CESTIDÃO DE APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO, E A ENVIAR À ADMINISTRAÇÃO OS DADOS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM IMÓVEIS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17 DESTA LEI.

ART. 210 - O RESPONSÁVEL POR LOTEAMENTO É OBRIGADO A APRESENTAR À ADMINISTRAÇÃO:

- I - TÍTULO DE PROPRIEDADE DA ÁREA LOTEADA;
- II - PLANTA COMPLETA DO LOTEAMENTO CONTENDO, EM ESCALA QUE PERMITA SUA ANOTAÇÃO, OS LOCADOUROS, SUBDIVISÕES, LOTES, ÁREA TOTAL, ÁREAS CEDIDAS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL;
- III - MENSALMENTE, COMUNICAÇÃO DAS SIGLAÇÕES REALIZADAS, CONTENDO OS DADOS INDICATIVOS DOS ADQUIRENTES E DAS UNIDADES ADQUIRIDAS.

ART. 211 - CONSIDERAR-SE INTEGRADAS À PRESENTE LEI AS TABELAS DOS ANEXOS QUE A OCOPIAM.

ART. 212 - O VALOR DE REFERÊNCIA QUE SERVIRÁ DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS E PENALIDADES, É O ESTABELECIDO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL, PA.

RA A RESPECTIVA REGIÃO DO MUNICÍPIO, CO  
RIBIDOS ESSES VALORES NA DILAÇÃO DA CO  
BRANJA E/OU PENALIDADES.

ART. 213 - NA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS  
TRIBUTOS SERÃO DESPREZADAS AS FRAÇÕES  
DE CRUZADOS.

ART. 214 - NOS VALORES FINAIS DOS TRIBUTOS A  
SEREM PAGOS SERÃO DESPREZADAS AS FRA-  
ÇÕES DE CRUZADOS.

ART. 215 - ESTA LEI SERÁ REGULAMENTADA POR DE-  
CRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DENTRO DO  
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

ART. 216 - ESTE CÓDIGO ENTRARÁ EM VIGOR EM 15  
DE JANEIRO DE 1988, REVOCADAS AS DISPOSI-  
ÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PRECITO MUNICIPAL DE PARA-  
GOMINAS, 23 DE DEZEMBRO DE 1987.